



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 906, DE 2018

(Do Sr. Hugo Leal)

Susta os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (OCNTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que "altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC-835/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 685, de 15 de agosto de 2017, que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Basicamente a Resolução Contran nº 685, de 2017, acaba com o sistema de gradação de categorias que existe no Código de Trânsito Brasileiro. Para se ter uma ideia do tamanho do problema, a referida Resolução revoga o art. 43 da Resolução Contran nº 168, de 2017, o qual destacava que havia uma gradação de categorias previstas no art. 143 do CTB. Agora, simplesmente o Contran revoga esse princípio que consta no CTB há 20 anos, com uma medida que prejudica a todos os condutores que são habilitados na categoria “D” e “E”.

Essa resolução modifica a ideia de mudança de categoria para adição de categoria em todos os casos. O texto cria a situação em que quem tem CNH categoria “E”, para poder dirigir veículo articulado de passageiros tem que comprovar que foi habilitado anteriormente na categoria “D” e se for dirigir um veículo articulado de cargas terá que comprovar ter sido habilitado anteriormente na categoria “C”. Determina ainda que quem tem categoria “D”, para dirigir veículo de transporte de cargas com peso bruto total superior a 3.500 kg, precisa comprovar que foi habilitado na categoria “C”.

Tal entendimento do Contran não encontra guarida no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cujo modelo previsto é o de gradação das categorias de habilitação. Assim dispõe o art. 143 do CTB: “Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” a “E”, obedecida a seguinte gradação:”. Assim, o Contran, por meio de uma norma infralegal, está contrariando uma norma legal, afrontando o princípio da reserva legal. É lógico que a ideia da gradação não alcança as categorias “A” e “ACC”, por motivos óbvios – até o presente de “ACC” ou “A” para as demais categorias é adição e da categoria “B” para as demais é mudança.

Cabe destacar que a exigência para habilitação na categoria “D” é superior à “C” - partindo da categoria “B”, o CTB (art. 143 § 1º) estabelece dois anos para poder habilitar-se na categoria “D” e um ano para a “C”), logo é compreensível quem tem a

categoria “D” pode dirigir a categoria “C”, ressalvado o caso de exigência de curso especializado para determinada profissão.

Até a edição da Resolução Contran que ora se busca a sustação estava em vigência a tabela de equivalência das categorias de habilitação constante no Anexo I da Resolução Contran nº 168/2004, que destacava a gradação:

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
“A”	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
“B”	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
“C”	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria “B”.
“D”	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias “B” e “C”.
“E”	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D”; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria <i>trailer</i> , e, todos os veículos abrangidos pelas categorias “B”, “C” e “D”.

Uma mudança dessa magnitude trazida pelo Contran, impactando na vida dos motoristas e no mercado de transportes não pode ser realizada com a simplicidade que parece ter sido o caso, considerando que essa realidade de “gradação” de categorias, como já mencionado, existe há 20 anos no país. A configuração compreendida pelo cidadão e prevista no CTB é que quem tem categoria D pode dirigir qualquer categoria abaixo (B e C), menos A e ACC; Quem tem categoria E pode dirigir qualquer categoria abaixo (B, C e D), menos A e ACC. Isso é o que deve prevalecer. Qualquer mudança só por meio de lei.

É importante lembrar que quando o legislador deu ao Contran o poder de regulamentar o CTB delimitou a atuação conforme inciso I do art. 12: “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código...”. Embora o CTB tenha dado ao Contran o poder de “normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização”, conforme inciso XV do mesmo artigo, o Conselho como ente público está vinculado aos princípios da Administração Pública e deve entender o contexto social em que estamos vivendo, numa grande crise econômica e de empregabilidade. Não é possível que se se adote

um novo entendimento, envolvendo um custo elevadíssimo para a sociedade sem que esta seja ouvida e compreenda o impacto disso em sua vida.

Se a presente Resolução prevalecer, um condutor habilitado na categoria “E” não poderá fazer o curso especializado para transporte de passageiros se não tiver sido habilitado na categoria “E” anteriormente. Assim, precisará passar por um novo curso de adição de categoria – o mesmo vale para quem é habilitado na categoria “D” e pretenda dirigir um veículo de carga. Inclusive quem já é habilitado e está sob a égide do entendimento anterior está sendo prejudicado.

Assim, sustando esta Resolução teremos tempo para discutir efetivamente o assunto sem comprometer o direito dos cidadãos. É competência da Câmara dos Deputados, como representante da sociedade, atuar para impedir que as normas exaradas pelo Executivo extrapolem seu poder regulamentador, em especial, a norma ora impugnada, que não atende aos princípios da finalidade, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2018.

Deputado **Hugo Leal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 685, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.030572/2015-47, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

.....

6.1. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

.....
 6.1.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria “D”;

6.2. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

.....
 6.2.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria D;

6.5. CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA INDIVISÍVEL E OUTROS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONTRAN

.....
 6.5.2 Requisitos para matrícula

.....
 - Estar habilitado na categoria ‘C’, ‘D’ ou ‘E’;”

Art. 2º Os candidatos aos cursos especializados para condutores de veículos, referidos no item 6 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, habilitados nas categorias D e E, deverão observar as seguintes exigências:

I - categoria "D": para conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500kg deverão comprovar que estão habilitados na categoria "C";

II – categoria "E": para conduzir veículos de transporte de passageiros cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, deverão comprovar que estão habilitados na categoria "D".

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 162, inciso III, do CTB.

Art. 3º Ficam revogados o art. 43 e o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
 Presidente do Conselho

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
 Pelo Ministério das Cidades

JOÃO PAULO SYLLOS
 Pelo Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
 Pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Pelo Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Pelo Ministério da Saúde

CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO
Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PAULO CESAR DE MACEDO
Pelo Ministério do Meio Ambiente

NOBORU OFUGI
Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

THOMAS PARIS CALDELLAS
Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I e art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

.....

Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de "A" à "E", obedecida a gradação prevista no Art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.

Art. 43-A. Fica concedido prazo até 31 de dezembro de 2016 para os condutores de veículos pertencentes a órgãos de segurança pública e forças armadas e auxiliares realizarem os cursos especializados previstos no inciso IV do art. 145 do CTB. *(Redação do artigo dada pela Resolução CONTRAN Nº 522 DE 25/03/2015).*

.....

ANEXO I

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA E PREVALÊNCIA DAS CATEGORIAS

CATEGORIA	ESPECIFICAÇÃO
"A"	Todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral.
"B"	Veículos automotores e elétricos, de quatro rodas cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 08 (oito) lugares, excluído o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e capacidade de peso para a categoria.
"C"	Todos os veículos automotores e elétricos utilizados em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas; tratores, máquinas agrícolas e de movimentação de cargas, motor-casa, combinação de veículos em que a unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, não exceda a 6.000 kg de PBT e, todos os veículos abrangidos pela categoria "B".
"D"	Veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a 08 (oito) lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias "B" e "C".
"E"	Combinação de veículos automotores e elétricos, em que a unidade tratora se enquadre nas categorias "B", "C" ou "D"; cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, articulada, ou ainda com mais de uma unidade tracionada, tenha seis mil quilogramas ou mais, de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, enquadrados na categoria trailer, e, todos os veículos abrangidos pelas categorias "B", "C" e "D".

ANEXO II ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*](#)

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização. [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*](#)

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os segmentos da sociedade, relacionados no parágrafo anterior, serão representados por pessoa jurídica e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os coordenadores das Câmaras Temáticas serão eleitos pelos respectivos membros.

§ 4º (VETADO)

I - Educação;

II - Operação, Fiscalização, e Policiamento Ostensivo de Trânsito;

III - Engenharia de Tráfego, de Vias e de Veículos;

IV - Medicina de Tráfego.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

FIM DO DOCUMENTO
